



Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa da União – PDA/4R
Sistema de Recuperação de Créditos – SRC/4R

TERMO

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

- PLANO DE PAGAMENTO À VISTA DOS DÉBITOS FISCAIS - SEI
Nº 10145.101904/2022-84

DAS PARTES

A UNIÃO, presentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

1. Qualificação da devedora:

RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED]

2. Qualificação do representante legal da proponente:

Renato Campos, CPF [REDACTED]

3. Qualificação da terceira interessada:

SANDISA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com endereço na [REDACTED] neste ato representada por seu procurador, Eduardo Baggio Campos, CPF nº [REDACTED]

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);



Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa da União – PDA/4R
Sistema de Recuperação de Créditos – SRC/4R

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

FIRMAM o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP), por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente negociação objetiva o equacionamento dos débitos que a DEVEDORA possui, inscritos em Dívida Ativa da União, débitos de demais origens, incluídos na conta de transação n.º 6987113 (transação excepcional - demais débitos), além dos débitos previdenciários consubstanciados nas inscrições em dívida ativa n.º 136148174, 143229338 e 143962140, e da inscrição de FGTS200002813, relativa a débitos de FGTS.

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DA DEVEDORA

CLÁUSULA 2ª. A devedora aceita as condições para a regularização do débito e declara e assume as seguintes obrigações:

I - declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

II - renúncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos no NJP, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

III - manter regularidade fiscal perante a União, inclusive perante o FGTS.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os documentos e declarações requeridos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Portaria PGFN n. 742/2018 foram exigidos considerando a situação da Devedora e ao que pertine à presente negociação, e estão devidamente arquivados no processo administrativo n. 10145.101904/2022-84, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).



Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa da União – PDA/4R
Sistema de Recuperação de Créditos – SRC/4R

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 3. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I. presumir a boa-fé da devedora em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. Notificar a devedora se verificada hipótese de rescisão do NJP, com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para regularização do vício;
- III. tornar público o NJP, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DOS EFEITOS DO NJP

CLÁUSULA 4. A devedora confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto do presente NJP.

§1º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo enquanto perdurar.

§2º. A dívida negociada somente será integralmente extinta quando cumpridas todas as obrigações aqui estabelecidas.

DOS MEIOS PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS

CLÁUSULA 5. Considerando: (a) a situação econômica da devedora, aferida a partir de informações econômicas-financeiras; (b) a perspectiva de resolução mais ágil de litígios; serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada:

§.1. A devedora, nos termos da presente proposta de NJP, compromete-se a efetuar a quitação, à vista, da conta de **transação n.º 6987113** (transação excepcional - demais débitos), com os descontos já concedidos automaticamente pelo sistema REGULARIZE, além dos débitos consubstanciados nas **inscrições em dívida ativa n.º 136148174, 143229338, 143962140, FGRS200002813**, sem descontos, com valores bloqueados no IDPJ n.º [REDACTED] em trâmite na [REDACTED] nas contas de Sandisa Administração e Participações Ltda., terceira anuente, nos valores de R\$ 2.308.055,62 (dois milhões, trezentos e oito mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 1.540.378,39 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), eventos 120 e 106, respectivamente.

§.2. A devedora, no prazo de 10 (dez) a contar da assinatura do NJP, compromete-se a postular, no âmbito do IDPJ, a quitação dos débitos mencionados no parágrafo anterior com os valores lá depositados, com a juntada das respectivas DARFs e guias.



Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa da União – PDA/4R
Sistema de Recuperação de Créditos – SRC/4R

§.3. O montante devido será corrigido de acordo com a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento.

§.4. Em se constatando que os valores depositados no IDPJ [REDACTED] não são suficientes para a quitação dos débitos mencionados no §1º, compromete-se a devedora a efetuar seu pagamento com recursos próprios, depositando-os no bojo do referido processo.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 6.

A DEVEDORA expressamente desiste das eventuais impugnações, dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive das exceções de pré-executividade que tenham por objeto os débitos relacionados neste termo e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

§. 1. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a DEVEDORA do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos.

§. 2. Após o pagamento dos valores previstos no parágrafo anterior, compromete-se a Fazenda Nacional em concordar com a liberação de eventuais penhoras e bloqueios que permanecerem nos respectivos processos judiciais.

CLÁUSULA 7. Caberá à DEVEDORA peticionar nos processos judiciais noticiando aos juízos a celebração do NJP e, expressamente desistindo das ações e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam, com requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do presente acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A devedora apresentará no prazo máximo de 10 (dez) dias após os protocolos, via sistema Regularize da PGFN, a comprovação do protocolo das petições perante os Juízos competentes.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

CLÁUSULA 8. Implicará rescisão da avença:

I - a falta de pagamento dos valores previstos na cláusula 5, § 4º, caso se apure a insuficiência de valores no IDPJ;



Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
 Procuradoria da Dívida Ativa da União – PDA/4R
 Sistema de Recuperação de Créditos – SRC/4R

II - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos estabelecidos neste termo ou na legislação que o rege;

III - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

IV - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos I e II, a devedora será previamente notificada para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão do NJP.

§ 2º. A rescisão do NJP implicará, automaticamente, na rescisão da conta de transação nº 6987113, com o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§ 3º. A devedora será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão do NJP por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 9. O presente NJP não interfere de modo algum em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo que porventura tenha ou venha a ter por questões alheias aos objetos das ações judiciais.

CLÁUSULA 10. Cessarão os efeitos desse NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de o presente negócio jurídico processual ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 11. A celebração do presente NJP não dispensa o recolhimento das obrigações correntes eventualmente devidas pelo DEVEDOR e corresponsáveis, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 12. O presente NJP e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar redução do montante dos créditos em percentual maior do que o previsto na cláusula 5, § 1º, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito da União - Fazenda Nacional.



Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa da União – PDA/4R
Sistema de Recuperação de Créditos – SRC/4R

CLÁUSULA 13. O NJP foi celebrado na forma autorizada pela Portaria PGFN n. 742/2018.

CLÁUSULA 14. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS para dirimir questões relativas ao presente termo.

CLÁUSULA 15. É parte integrante desta transação o processo SEI 10145.101904/2022-84.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 1º de março de 2023.

DANIEL COLOMBO Assinado de forma digital por
GENTIL DANIEL COLOMBO/GENTIL
HORN [REDACTED] Dados: 2023.03.01 13:54:12 -03'00'
HORN: [REDACTED]

Daniel Colombo Gentil Horn

Procurador da Fazenda Nacional

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 4ª Região

LUCIANE TOSIN [REDACTED]
PAESE [REDACTED]

Luciane Tosin Paese

Procuradora da Fazenda Nacional

Coordenadora do Sistema de Recuperação de Crédito - Ações Especiais de Cobrança do SRC - PRFN4 PRFN-4ª Região

RENATO Digitally signed by RENATO
CAMPOS: [REDACTED] CAMPOS: [REDACTED]
[REDACTED] Date: 2023.03.03 10:50:12 -03'00'

RGS Comercial e Distribuidora de Veículos Ltda.,

Renato Campos

EDUARDO BAGGIO Assinado de forma digital por EDUARDO
CAMPOS: [REDACTED] BAGGIO CAMPOS: [REDACTED]
[REDACTED] Dados: 2023.03.02 18:40:12 -03'00'

Sandisa Administração e Participações Ltda.

Eduardo Baggio Campos

ANDERS FRANK Assinado de forma digital por ANDERS
SCHATTENBERG FRANK SCHATTENBERG
[REDACTED] Dados: 2023.03.03 11:39:16 -03'00'
Anders Frank Schattenberg

OAB/PR 18.770